

na realidade elas assumem nas circunstâncias actuais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os inscritos marítimos, tripulantes de navios da marinha mercante nacional, que, nas actuais circunstâncias derivadas da guerra e a partir da publicação do presente decreto-lei, desertem em portos estrangeiros serão julgados pelo Tribunal Militar do Marinha, nos termos do Código de Justiça Militar, applicando-se-lhes em especial as disposições da secção VIII, capítulo I, título II, livro I.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 31:893**

Considerando que pela publicação do decreto-lei n.º 31:547, de 1 de Outubro findo, os organismos de coordenação económica dependentes do Ministério das Colónias passam a liquidar as suas despesas normais de administração e fiscalização e sociais e de fomento por força das suas receitas ordinárias;

Considerando que a receita ordinária consignada à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é insufficiente para ocorrer às despesas sociais e de fomento que até à publicação desse diploma eram liquidadas pela sua receita extraordinária;

Considerando que o aumento da taxa a que se refere este decreto-lei não vai de modo algum agravar o preço de venda do milho colonial na metrópole, visto que aquela

Junta abaterá idêntica importância no preço unitário de venda actualmente estabelecido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$05 por quilograma de cereal das colónias importado na metrópole a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 10:029**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, que a doutrina da portaria n.º 9:938, de 21 de Novembro de 1941, se aplique apenas a 75 por cento das conservas em azeite e molhos embalados em recipientes metálicos, computando ao Instituto Português do Conservas de Peixe fiscalizar esta proporção e determinar as condições mínimas da ilustração.

Ministério da Economia, 25 de Fevereiro de 1942. — Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.